

SENTENÇA

Proc. Nº: 1419/2020.

REQUERENTE: A.

REQUERIDAS: D

#

SUMÁRIO: Esta realidade social coloca desafios ao mundo jurídico, assim o diz o Juiz de Direito Dr. Renato Amorim Damas Barroso (em Revista Julgar, n.º 22, 2014, pag. 118): *“Na verdade, para o mundo do direito, as questões decorrentes do envelhecimento da população não se esgrimem, apenas, nos domínios da protecção social e da saúde, mas também nas áreas do direito civil, do trabalho, do direito penal, do ordenamento do território, da fiscalidade e da economia.”*, e, acrescentamos, na área do direito do consumo e da prestação dos serviços públicos essenciais. Este caminho, tal como o do autor citado, conduz inexoravelmente ao artigo 72.º da Constituição da República Portuguesa que diz: *“1. As pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.”*. É um direito fundamental, um direito à autonomia, um direito a poder viver na sua casa nos termos em que sempre viveu, sem dependência de terceiros, controlando os aspectos da sua vida em sociedade e controlando os seus gastos, a sua economia. Determina o n.º 2 do artigo 335.º do Código Civil, verificando-se uma colisão de direitos que: *“Se os direitos forem desiguais ou de espécie diferente, prevalece o que deva considerar-se superior.”*. O Supremo tribunal de Justiça, em acórdão de 13 de Março de 1997, entende que: *“Na interpretação do artigo 335 do Código Civil a propósito da colisão entre um direito de personalidade e um outro direito que não de personalidade, devem prevalecer, em princípio, os bens ou valores pessoais aos bens ou valores patrimoniais.”*.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

#

I – RELATÓRIO:

1 – No pedido dirigido ao CNIACC na sua reclamação inicial, a requerente pede para manter a sua autonomia, ou seja, que o equipamento de medida seja colocado no interior do apartamento, ou que a D participe na despesa da construção de um novo local acessível para a colocação do novo equipamento de medida, ou que o equipamento não seja trocado de todo.

2 – Alega na sua reclamação inicial, resumidamente, que a D está a proceder à substituição dos equipamentos de medida. Os novos equipamentos requerem manuseamento, quando os antigos não necessitam. O local onde o equipamento está colocado desde a construção do edifício (1980) é inacessível para a requerente. A requerida enviou técnicos ao local e ambos confirmaram verbalmente se impossível a requerente manusear o novo equipamento no local onde o antigo se encontra, não tendo a requerida avançado outra solução que não seja a troca de local do equipamento, essa solução requer que a requerente pague sozinha € 500,00 (mais IVA), isto quando a D é a única interessada nesta alteração, prejudicando o cliente. Junta carta dirigida à requerida na qual afirma que pretende continuar a realizar as suas leituras pelo que será necessário a utilização do botão para parar o mostrador digital rotativo e em caso de falha de fornecimento é necessário reiniciar o equipamento de medida, segundo informação de alguns vizinhos. Indica que o local actual não permite tal manuseamento e informa que por motivos de saúde se encontra limitada na escolha de nova localização para o novo equipamento dada a necessidade de manuseamento. Acrescenta que alternativamente a alteração do local do equipamento de medida para dentro do apartamento carece de valores mais em conta e que pode avançar sem necessidade de financiamento, precisando somente da

aprovação da requerida para esta alteração, lembrando que no prédio contíguo ao seu, construído na mesma época os equipamentos estão dentro dos apartamentos.

3 - A 7 de Julho de 2020 a requerente veio comunicar aos autos que, apesar de ter pedido o adiamento da troca de contador, o mesmo já foi trocado por um equipamento novo e a 11 de Julho junta fotos que demonstram que, face à baixa estatura da requerente, não possui um único ângulo de visão para o novo contador em que seja possível fazer a leitura e se a porta estiver fechada não consegue sequer ver o contador. O contador antigo tinha um mostrador com números brancos em fundo escuro e com o mostrador colocado junto à janela de vidro da porta, sendo-lhe possível fazer a leitura mesmo com a porta fechada. Nunca conseguirá utilizar o botão verde do novo contador.

4 – Citada, a requerida veio aos autos comunicar que a requerente tem um contrato de fornecimento de energia eléctrica com a C desde 03/01/2013, encontrando-se o contador no exterior da instalação mas sem acesso à via pública, o que impossibilita o livre acesso ao equipamento, designadamente para as recolhas de leituras periódicas a que se encontra obrigado o ORD. Esclarece que informou a requerente da substituição do equipamento de contagem em Junho de 2017 mas somente a 30 de Junho de 2020 foi possível efectuar tal substituição, apesar de o técnico se ter deslocado ao local para efectuar a substituição em 11/08/2018, 23/10/2017 e 06/05/2019, tendo sido impedido pela requerente de efectuar tal serviço. Afirma que comunicou à requerente as vantagens dos novos equipamentos de contagem, que permite acesso a informação detalhada sobre o consumo, permitindo ao consumidor conhecer as horas do dia em que mais consome e aquelas em que pode usar electricidade a um preço mais favorável, permitindo esta informação que a factura de energia tenha por base consumos reais, recolhidos de forma automática e com periodicidade mensal, o consumidor pode realizar alterações contratuais sem necessidade de deslocação de pessoal especializado, consultar a análise do seu padrão

de consumo e fazer simulações de ciclos horários, podendo inclusive programar avisos automáticos em função dos parâmetros por si definidos. Afirmo que a alteração dos equipamentos de contagem é imposta pela ERSE segundo o Regulamento dos Serviços de Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Eléctrica n.º 610/2019 e que deverá estar completa a transição para estes novos equipamentos até 2021. Informo ainda que não é da sua responsabilidade fazer a alteração do local de contador, podendo a requerente fazer tais alterações mantendo o equipamento no exterior da habitação, concluindo pela improcedência do pedido.

5 – Notificada da resposta da requerida, a requerente veio aos autos informar que é a favor da inovação e do progresso desde que sejam mantidas as condições do serviço já existentes. A sua reclamação incide sobre a impossibilidade de a requerente fazer as leituras visualmente tal como sempre fez, em qualquer altura do mês ou dia, mantendo a capacidade e autonomia de avaliar pontualmente o consumo de um ou outro eletrodoméstico, reiterando a impossibilidade de manusear o novo equipamento e o entendimento de que deverá ser a requerida a participar nas despesas de alteração do local do contador.

6 – Notificada da data da audiência, a requerida D veio aos autos, apresentar contestação na qual reitera o seu entendimento quanto à reclamação do requerente.

7 – Foi ouvida a testemunha apresentada pela requerida em audiência a 4 de Novembro e na sua continuação a 6 de Novembro, com acordo da Ilustre Mandatária da requerida, foi ouvida a requerente.

#

II – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:

O tribunal é competente em razão da matéria (uma vez que se trata de um conflito de consumo fundado no serviço de fornecimento de energia eléctrica para uso particular da requerente), do território (o serviço é prestado para a residência do requerente sita no concelho de Leiria, município que não se encontra abrangido por

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

outro centro de arbitragem, cabendo na competência deste Tribunal nos termos do artigo 3.º

do regulamento do CNIACC por despacho proferido pelo Secretário de

Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro) e as partes são legítimas e capazes.

Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 23/96 os conflitos de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando por opção expressa dos consumidores sejam sujeitos a tribunal arbitral, o que torna a presente arbitragem necessária e independente da existência de compromisso arbitral ou adesão a este meio RAL.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades de instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

O objecto do litígio concentra-se na questão de saber se à requerente assiste o direito a manter a sua autonomia e em consequência ver resolvida a questão da colocação do novo contador inteligente, seja pela deslocação do local do mesmo para o interior do seu apartamento, pela condenação da requerida na comparticipação das despesas da construção de um novo local exterior acessível à requerente, ou que o equipamento não seja trocado de todo.

São questões a resolver as de 1) conhecer do direito à autonomia da requerente face às obrigações regulamentares da requerida e 2) do direito da requerente a ver resolvida a sua reclamação através da concretização de um dos três pedidos, alternativos, que dirigiu a este tribunal.

#

III - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:

A – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

1 – A requerente reside na morada de consumo há mais de 40 anos, sozinha, tem um metro e quarenta de altura e 74 anos de idade, como resultou da sua reclamação e das suas declarações em audiência.

2 – O equipamento de contagem de energia eléctrica fornecida à requerente encontra-se instalado na caixa de escadas do edifício onde habita, entre patamares e a cerca de dois metros de altura, como resulta reclamação da requerente e das suas declarações em audiência.

3 – O equipamento de contagem instalado no local de consumo, antes da substituição pelo actual inteligente, não necessitava de ser manuseado pela requerente e por se encontrar junto à janela da caixa do contador e apresentar números brancos em fundo preto, permitia que a requerente, recorrendo a uma lanterna, fizesse a leitura do mesmo, como resulta da sua reclamação e das suas declarações em audiência.

4 – A requerida informou a requerente no ano de 2017 de que iria ser substituído o equipamento de contagem por um tecnologicamente mais evoluído, como resultou da contestação da requerida, das declarações da requerente em audiência e do depoimento da testemunha apresentada pela requerida.

5 – A requerida, através de técnico enviado ao local para o efeito, tentou substituir o equipamento de contagem do local de consumo em 11/08/2018, 23/10/2017 e 06/05/2019, tendo sido impedida de efectuar tal substituição pela requerente, como resulta da reclamação da requerente, da contestação da requerida, do depoimento da testemunha apresentada pela requerida e das declarações da requerente em audiência.

6 - No dia 30 de Junho de 2020 o equipamento de contagem foi substituído por um inteligente, não sendo possível à requerente efectuar a leitura do display nem

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

manusear o interruptor do mesmo, acto necessário em caso de interrupção de fornecimento de energia, como resulta das comunicações da requerente, da contestação da requerida, do depoimento da testemunha apresentada pela requerida e das declarações da requerente em audiência.

7 – A requerente foi informada das vantagens tecnológicas do novo contador, necessitando para aceder à mesma de utilizar o sítio da internet da requerida, como resultou das comunicações das partes, do depoimento da testemunha apresentada e das declarações da requerente em audiência.

#

B – Motivação:

A instância arbitral de consumo, atendendo às fases processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade com contestações a serem apresentadas muitas vezes a dias da audiência, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias, tudo em vicissitudes que somente em audiência se conseguem sanar e sanear.

Para além da motivação acima indicada quanto a cada facto dado como provado, a factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes e o que resulta nos autos por confissão ou admissão das mesmas.

Da reclamação da requerente resultam factos que não foram contraditados pela requerida, nomeadamente os relativos ao seu agregado familiar e às suas condições de vida, estatura e idade, ou seja, consubstanciam os factos invocados pela requerente.

Da posição da requerida D não resulta uma refutação da ocorrência dos factos descritos pela requerente, antes uma defesa do seu entendimento quanto às obrigações da requerida na troca dos equipamentos de contagem em função do cumprimento do regulamento da ERSE e da sua actuação enquanto operador de rede, não tendo apresentado quaisquer factos que coloquem em causa o afirmado pela requerente quanto à utilização do contador, sua leitura e manuseamento. A documentação junta por esta requerida em muito auxiliou o tribunal a compreender e ter a percepção dos factos ocorridos no local de consumo quanto à sucessão cronológica, numa exposição clara e objectiva dos factos que alega e que funda em prova documental.

Pela requerida foi apresentada uma testemunha, funcionária da requerida desde 2001, que prestou um depoimento credível, explicando as condições de funcionamento dos novos equipamentos e as suas vantagens, confirmando o conhecimento da requerida quanto às limitações alegadas pela requerente e explicando as vicissitudes da tentativa de substituição do equipamento de contagem. Conhece a reclamação apresentada pela requerente à requerida quanto à alteração do local do contador que afirmou ser responsabilidade da requerente, não sendo possível alterar o local do contador para dentro da habitação.

Resulta da prova produzida que a troca de equipamentos já se realizou a 30 de Junho de 2020, durante o correr deste processo, e que a requerente não consegue fazer a leitura de consumo nem manusear o mesmo.

#

C – O Mérito da Causa:

1) - conhecer do direito à autonomia da requerente face às obrigações regulamentares da requerida:

Está em causa um conflito de interesses, consubstanciado em direitos e deveres das partes em litígio.

Está também em causa a responsabilidade da requerida que presta à requerente um serviço público essencial de fornecimento de energia eléctrica, estando assim abrangida pelas disposições da Lei dos Serviços Públicos Essenciais - SPE, independentemente da sua natureza jurídica ou do título a que o façam. A Lei não exige nesta prestação de serviços a existência de um contrato, aquilo que exige é que exista uma prestação do serviço seja a que título for.

E em consequência estabelece para estes prestadores de serviços regras que estes têm de cumprir, designadamente quanto aos ónus da prova (artigo 11.º) relativo ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a Lei.

Decorre do artigo 3.º da Lei SPE um princípio geral segundo o qual o prestador do serviço deve proceder de boa fé tendo em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger.

Não se vislumbra na actuação da requerida a violação desta disposição legal, actuando ao abrigo de disposições regulamentares que a forçam a proceder à troca dos equipamentos de leitura até ao final do ano de 2020.

No artigo 4.º da Lei SPE fixa-se um dever de informação por parte do prestador do serviço, que dever informar de forma clara e conveniente as condições do serviço e prestar os esclarecimentos que se justifiquem de acordo com as circunstâncias.

Quanto ao dever de informação de forma clara e conveniente e à prestação dos esclarecimentos que se justifiquem de acordo com as circunstâncias, entende este tribunal que a requerida D cumpriu esta obrigação legal.

Quanto ao SEN – Serviço Eléctrico Nacional, o Decreto-Lei n.º 29/2006 estabelece como objectivo (artigo 4.º n.º 1): *“O exercício das actividades abrangidas*

pelo presente decreto-lei tem como objectivo fundamental contribuir para o desenvolvimento e para a coesão económica e social, assegurando, nomeadamente, a oferta de electricidade em termos adequados às necessidades dos consumidores, quer qualitativa quer quantitativamente.

Este objectivo é orientado por princípios de funcionamento entre eles (artigo 4.º n.º 2): *“O exercício das actividades abrangidas pelo presente decreto-lei deve obedecer a princípios de racionalidade e eficiência dos meios a utilizar, contribuindo para a progressiva melhoria da competitividade e eficiência do SEN, no quadro da realização do mercado interno de energia, tendo em conta a utilização racional dos recursos, a sua preservação, a manutenção do equilíbrio ambiental e a protecção dos consumidores.”*

E quanto à protecção dos consumidores diz (artigo 6.º): *“No exercício das actividades abrangidas pelo presente decreto-lei, é assegurada a protecção dos consumidores, nomeadamente quanto à prestação do serviço, ao exercício do direito de informação, à qualidade da prestação do serviço, às tarifas e preços, à repressão de cláusulas abusivas e à resolução de litígios, de acordo com o previsto na Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, e 44/2011, de 22 de junho.”*

Conjugando estas disposições com as disposições da Lei SPE, tem o tribunal de concluir que há responsabilidade da requerida D que, perante a situação descrita pela requerente, com um exercício reiterado de um “direito de resistência” na troca dos equipamentos, não actuou atendendo às necessidades da mesma e forçou uma solução que somente cumpria os objectivos regulamentares a que estava obrigada sem atender aos interesses em causa.

Da parte da requerente existem interesses e direitos mais complexos, com contornos subjectivos que não se resolvem com o cumprimento de obrigações regulamentares.

Como resulta dos autos a requerente é uma cidadã sénior, idosa, num momento da vida em que, como consumidora, vê protegidos os seus direitos nos termos da Lei da Defesa do Consumidor, para o seu caso muito latos, quando se trata de uma questão muito específica.

O que está em causa e a requerente reclama é a sua autonomia. Um conceito muito abrangente, mas que no seu caso é muito simples e concreto, poder fazer a leitura dos consumos do equipamento de contagem de consumo de energia eléctrica que lhe é fornecida, como vinha fazendo, ainda que em condições difíceis, atenta a localização do contador, mas possíveis.

Controlava desta forma a sua vida, os seus consumos, comunicava as suas leituras e com isso tinha facturas de valor real como os consumos que efectivamente realizava. Quando havia corte de energia, ou este era “geral” ou sendo originário da sua instalação podia recorrer ao “quadro eléctrico” da sua habitação e resolver a questão, agora tem de carregar num botão ao qual não chega, necessitando de, para o efeito, pedir ajuda a terceiros. Ajuda essa que também terá de pedir caso queira fazer uma leitura do equipamento que neste momento não consegue ler.

Não existe em Portugal legislação que estabeleça um Estatuto do Cidadão Idoso, existe legislação vária na área da segurança social e outras disposições diversas, e nem se pode falar propriamente de uma política da Terceira Idade.

Esta realidade social coloca desafios ao mundo jurídico, assim o diz o Juiz de Direito Dr. Renato Amorim Damas Barroso (em Revista Julgar, n.º 22, 2014, pag. 118): *“Na verdade, para o mundo do direito, as questões decorrentes do envelhecimento da população não se esgrimem, apenas, nos domínios da protecção social e da saúde, mas também nas áreas do direito civil, do trabalho, do direito penal, do ordenamento do território, da fiscalidade e da economia.”*, e, acrescentamos, na área do direito do consumo e da prestação dos serviços públicos essenciais.



Este caminho, tal como o do autor citado, conduz inexoravelmente ao artigo 72.º da Constituição da República Portuguesa que diz: *“1. As pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social. 2. A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação ativa na vida da comunidade.”*

É um direito fundamental, um direito à autonomia, um direito a poder viver na sua casa nos termos em que sempre viveu, sem dependência de terceiros, controlando os aspectos da sua vida em sociedade e controlando os seus gastos, a sua economia.

Determina o n.º 2 do artigo 335.º do Código Civil, verificando-se uma colisão de direitos que: *“Se os direitos forem desiguais ou de espécie diferente, prevalece o que deva considerar-se superior.”*

O Supremo tribunal de Justiça, em acórdão de 13 de Março de 1997, entende que: *“Na interpretação do artigo 335 do Código Civil a propósito da colisão entre um direito de personalidade e um outro direito que não de personalidade, devem prevalecer, em princípio, os bens ou valores pessoais aos bens ou valores patrimoniais.”*

Nestes termos o direito da requerente à sua autonomia prevalece sobre qualquer interesse, direito ou dever da requerida nestes autos.

*

2) do direito da requerente a ver resolvida a sua reclamação através da concretização de um dos três pedidos, alternativos, que dirigiu a este tribunal:

A requerente dirige a este tribunal 3 pedidos alternativos: 1 - que o equipamento de medida seja colocado no interior do apartamento, 2 - que a D participe na despesa da construção de um novo local acessível para a colocação do novo equipamento de medida e 3 - que o equipamento não seja trocado de todo.

Se entendemos que o direito da requerente à sua autonomia prevalece sobre qualquer interesse jurídico da requerida, tal prevalência terá de ser considerada em termos compatíveis para que decisão a proferir seja equilibrada e nesse aspecto a requerente ao formular diversos pedidos facilitou o trabalho do tribunal.

No caso dos autos justifica-se que o direito da requerente possa ser limitado de modo a compatibilizar o mesmo com os interesses da requerida, limitação esse aceite pela requerente nos pedidos formulados, que implicam ónus diferentes para a requerida e em consequência a extensão do alcance do seu direito.

Excluimos a possibilidade de condenação da requerida no pedido de manutenção do contador antigo sem troca ou substituição pelo novo, isto por razões práticas, o contador já foi substituído e muito provavelmente integra neste momento o conceito de sucata. Para além disso a substituição do contador foi realizada num programa de substituição por contadores tecnologicamente mais evoluídos, em ideal, a trabalhar em rede e a requerente aceita e nada tem a opor à inovação e ao progresso, quer é mantida as condições de leitura e de fornecimento existentes.

Excluimos também o pedido de condenação da requerida D na participação na despesa da construção de um novo local acessível para a colocação do novo equipamento de medida. É um pedido que a requerente dirige sem ponderar as implicações de tais obras nas partes comuns do edifício onde reside, como comunicou em audiência e que faz acima de tudo por entender não ter de ser responsabilizada por despesas de alterações que não promoveu. Para além disso decorre da lei que as

obras e adaptações da instalação particular do consumidor para receber o fornecimento de energia eléctrica são da sua responsabilidade, inexistindo nexos legais na obrigação pretendida e a condenação nestes termos parece ao tribunal exagerada.

Por último consideramos o pedido da requerente em que o equipamento de medida seja colocado no interior do apartamento.

Resulta da regulamentação do sector que os equipamentos de contagem ou medida, propriedade da D, têm de estar em local acessível no exterior, causando constrangimentos a sua colocação no interior dos locais de consumo.

Mas vejamos para que efeitos necessita a D de aceder ao equipamento de contagem.

Para efectuar as leituras físicas do equipamento fixadas em regulamento. Ora o novo equipamento permite acesso a informação detalhada sobre o consumo (ponto 6 da contestação da requerida), presume-se que remoto.

A requerida necessita destas leituras para as comunicar ao comercializador, nos termos entre ORD e comercializadores contratados. O novo equipamento permite que a factura de energia tenha por base consumos reais, recolhidos de forma automática e com periodicidade mensal (ponto 8 da contestação da requerida).

O Acesso ao equipamento de contagem é necessário, para concretizar alterações contratuais como alteração de potência contratada, tipo de energia fornecida entre outros. O novo contador permite que se realizem alterações contratuais de potência, de ciclo ou tarifário sem necessidade de deslocação de pessoal especializado (ponto 9 da contestação da requerida).

A requerente demonstrou estar disponível para efectuar a adaptação do interior da sua habitação para a colocação do novo contador, cuja despesa será menor que a colocação de nova caixa de contador nas partes comuns.

As limitações impostas à requerida com esta solução parecem, no contexto dos direitos e interesses aqui em discussão, menores e diminuídas no âmbito do funcionamento dos novos contadores.

Será mais fácil a um técnico da requerida tocar à campainha da habitação da requerente para aceder ao equipamento de contagem, que a esta manusear o botão do novo contador no local onde este se encontra colocado ou sequer à leitura do mesmo.

III – DECISÃO:

Julgo procedente a reclamação apresentada, condenando a requerida D a colocar no interior da habitação da requerente, em local previamente adaptado por esta para esse fim, o novo contador tecnologicamente mais evoluído.

Sem Custas.

Valor: € 500,00.

Notifique.

Lisboa, 29 de Novembro de 2020.

O Juiz-árbitro,